

Agência  
Goiana de  
HabitaçãoESTADO DE GOIÁS  
AGENCIA GOIANA DE HABITAÇÃO S/A  
ASSESSORIA JURÍDICA

Processo: 202300031000232

Nome: @nome\_interessado\_maiusculas@

Assunto: **Inexigibilidade de Licitação – Contratação da empresa IMPRENSA NACIONAL;****PARECER JURÍDICO AGEHAB/ASJUR-11798 Nº 25/2023****I - RELATÓRIO**

Conforme solicitação realizada a esta Assessoria Jurídica por meio do Despacho nº 26/2023 - ASCPL, 000037030511, emite-se parecer acerca da contratação direta por meio de inexigibilidade de licitação, bem como sobre a minuta do contrato juntada, 000036962629, que será firmado entre a AGEHAB e a empresa IMPRENSA NACIONAL.

O objeto desta Inexigibilidade é a prestação, pela IMPRENSA NACIONAL, de publicação no Diário Oficial da União, de atos oficiais e demais matérias de interesse do(a) CONTRATANTE, conforme estabelecido no Decreto nº 9.215, de 29 de novembro de 2017, publicado no DOU, Seção 1, de 30 de novembro de 2017, combinado com a Portaria IN/SG/PR nº 9, de 4 de fevereiro de 2021, publicada no DOU, Seção 1, de 5 de fevereiro de 2021, alterações posteriores e demais cominações legais.

Constam do processo os seguintes documentos:

- Estudo Técnico Preliminar nº: 1/2023 - ASCPL (000036954874);
- Fixação do valor - Portaria nº 20, de 1º de fevereiro de 2017 (000036954875);
- Orientação para Publicação (000036954876);
- Declaração de exclusividade (000036960219);
- Declarações de Conformidade (000036960618);
- Termo de Referência (000036960682);
- Minuta de Contrato (000036962629);
- Requisição de Despesa nº 02/2023 (000036962919);
- Despacho nº 26/2023/AGEHAB/ASCPL-20031 (000037030511);

No caso vertente, o processo de licitação é inexigível ante a exclusividade do referido serviço, com fundamento no artigo 30, inciso I, da Lei Federal nº 13.303/2016; artigo 33 da Lei Estadual nº 17.928/2012; bem como artigo 125 *caput* e inciso I e artigo 128, ambos do Regulamento de Licitações, Convênios e Contratos-RLCC da AGEHAB.

É o relatório. A seguir, a análise solicitada.

**II - FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA**

Preliminarmente, cumpre registrar que a presente análise cinge-se na avaliação da legalidade dos procedimentos que promovem a contratação direta por meio da Inexigibilidade de Licitação, bem como a aprovação da Minuta do Contrato, 000036962629, que tem como objeto a prestação, pela IMPRENSA NACIONAL, de publicação no Diário Oficial da União, de atos oficiais e demais matérias de interesse do(a) CONTRATANTE, conforme estabelecido no Decreto nº 9.215, de 29 de novembro de 2017, publicado no DOU, Seção 1, de 30 de novembro de 2017, combinado com a Portaria IN/SG/PR nº 9, de 4 de fevereiro de 2021, publicada no DOU, Seção 1, de 5 de fevereiro de 2021, alterações posteriores e demais cominações legais, de acordo com as especificações e detalhamento constantes do Termo de Referência, 000036960682, bem como as Justificativas da área demandante, 000036954874. O valor dos serviços que ora se almeja contratar é de R\$ 7.929,60 (Sete mil, novecentos e vinte e nove reais e sessenta centavos), conforme REQUISIÇÃO DE DESPESA Nº 2/2023-ASCPL (000036962919).

Segundo o art. 37, XXI da CF/88, é dever da Administração Pública realizar processo licitatório antes de qualquer contratação de obras, serviços, compras e alienações, *ressalvados os casos especificados na legislação*. O constituinte permite, com este excerto, que o legislador ordinário estabeleça casos de contratação direta, ou seja, sem licitação, sendo, neste caso, admissível a inexigibilidade da licitação.

É evidente que os processos de inexigibilidade de licitação não exigem o cumprimento de todas as etapas formais exigidas em um processo licitatório, porém, devem ser observados os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade e probidade administrativa, impostos à Administração Pública (art. 37, *caput*, da Constituição Federal).

A Lei nº 13.303/2016, que dispõe sobre o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, em seu artigo 40, determina que as empresas públicas e as sociedades de economia mista deverão publicar e manter atualizado Regulamento Interno de Licitações e Contratos, compatível com o disposto nesta Lei.

Assim, esta AGEHAB elaborou o referido Regulamento Interno de Licitações, Contratos e Convênios, o qual foi devidamente publicado no Diário Oficial/GO n.º 22.893, do dia 14/09/2018, e neste estão previstos os casos de inexigibilidade de licitação no artigo 125.

**II – A) INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO – ART. 30 DA LEI N.º 13.306/2016 E ART. 125 DO RLCC/AGEHAB**

O "caput" do art. 30 da Lei n.º 13.306/2016 prevê a inexigibilidade de licitação quando houver inviabilidade de competição, possibilitando a contratação direta pela Administração Pública. Da leitura do Termo de Referência, doc. 000036960682, é possível inferir que se trata de contrato a ser assinado junto à IMPRENSA NACIONAL, com fito de atender às necessidades desta AGEHAB no que concerne à prestação de serviços acima mencionados. Senão vejamos:

*"Art. 30. A contratação direta será feita quando houver inviabilidade de competição (...)."*

No mesmo sentido, verifica-se tal previsão no artigo 125 do Regulamento Interno de Licitações, Contratos e Convênios Agência Goiana de Habitação S/A – AGEHAB:

*Art. 125. A contratação direta pela AGEHAB será feita quando houver inviabilidade de competição, em especial na hipótese de:*

*I. Aquisição de materiais, equipamentos ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo;*

*II. Contratação dos seguintes serviços técnicos especializados, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:*

*a) estudos técnicos, planejamentos e projetos básicos ou executivos;*

*b) pareceres, perícias e avaliações em geral;*

*c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;*

*d) fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;*

*e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;*

*f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;*

*g) restauração de obras de arte e bens de valor histórico.*

*§ 1º. Considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.*

*§ 2º. Na hipótese do caput e em qualquer dos casos de dispensa, se comprovado o sobrepreço ou superfaturamento, respondem solidariamente pelo dano causado quem houver decidido pela contratação direta e o fornecedor ou o prestador de serviços.*

## II – B) FORMALIDADES LEGAIS PREVISTAS NO ART. 128 DO RILCC/AGEHAB

A formalização da inexigibilidade de licitação está prevista no artigo 128 do referido Regulamento Interno de Licitações, Contratos e Convênios da AGEHAB, o qual estabelece que o processo de contratação direta será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

*"Art. 128. O processo de contratação direta será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:*

*I. Numeração sequencial da dispensa ou inexigibilidade;*

*II. Caracterização do objeto e da circunstância de fato ou de direito que autorizou o afastamento da licitação;*

*III. Autorização da autoridade competente;*

*IV. Indicação do dispositivo do Regulamento aplicável;*

*V. Indicação dos recursos orçamentários para a despesa;*

*VI. Razões da escolha do contratado;*

*VII. Proposta, justificativa do preço e, conforme o caso, a apresentação de orçamentos, de consultas aos preços de mercado, cópias de notas fiscais ou cópias de contratos;*

*VIII. Consulta prévia ao respectivo cadastro, das empresas que estejam cumprindo penas de suspensão ou impedimento de licitar ou contratar com a AGEHAB e no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS);*

*IX. Parecer técnico, seguido de Parecer jurídico, emitidos sobre a dispensa ou inexigibilidade, conforme o caso;*

*X. Documentos de habilitação:*

*a) Prova de regularidade relativa à Seguridade Social (INSS), relativa ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) e perante a Fazenda Pública do Estado de Goiás;*

*b) Habilitação jurídica;*

*c) Documentos de qualificação técnica e econômico-financeira, se for o caso.*

*§ 1º. Os casos de dispensa e de inexigibilidade de licitação devem ser comunicados à autoridade superior competente, para ratificação e publicação do extrato de contrato na Imprensa Oficial, como condição para eficácia dos atos, ressalvadas as situações que se enquadrem no limite de dispensa em razão do valor, as quais poderão ser publicadas apenas no sítio eletrônico da AGEHAB.*

*§ 2º. É dispensável o Parecer jurídico na hipótese de dispensa em razão do valor."*

Analisada a questão referente à possibilidade de contratação mediante inexigibilidade de licitação, cumpre agora examinar a observância dos requisitos legais exigidos no artigo 128 do Regulamento Interno de Licitações, Contratos e Convênios Agência Goiana de Habitação S/A – AGEHAB. Com efeito, neste caso particular, as exigências do referido artigo consistem em:

- Atinente ao previsto no inciso I, sobre a numeração sequencial da inexigibilidade, está atendido por meio da informação contida na declaração de exclusividade (000036960219);
- No que tange ao teor do inciso II, referente à caracterização do objeto e da circunstância de fato ou de direito que autorizou o afastamento da licitação, que se encontra justificada nos seguintes documentos: Termo de Referência, (000036960682); e Requisição de Despesa nº 2/2023 - ASCPL, (000036962919);
- Referente à autorização da autoridade competente, prevista no inciso III, verifica-se que ainda não foi juntada;

- Em relação ao conteúdo do inciso IV, sobre a indicação do dispositivo do Regulamento aplicável, o referido Termo de Referência (000036960682), cumpre a exigência legal.
- Sobre a indicação dos recursos orçamentários para a despesa, consta a Requisição de Despesa nº 2/2023 - ASCPL (000036962919), prevista no inciso V;
- Alusivo ao conteúdo do inciso VI, atinente as razões da escolha do contratado, verifica-se nos seguintes documentos: Estudo Técnico Preliminar nº: 1/2023 - ASCPL (000036954874); Termo de Referência, (000036960682); e Requisição de Despesa nº 2/2023 - ASCPL, (000036962919);
- No tocante ao exigido no inciso VII, referente a proposta, justificativa do preço e, conforme o caso, a apresentação de orçamentos, de consultas aos preços de mercado, cópias de contratos, verifica-se no documento, (000036954874);
- Relativo ao comando do inciso VIII, que estabelece consulta prévia ao respectivo cadastro, das empresas que estejam cumprindo penas de suspensão ou impedimento de licitar ou contratar com a AGEHAB e no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS), verifica-se que foi juntada (000036960618);
- No que diz respeito ao inciso IX, que elenca a necessidade de parecer técnico, verifica-se que foi justificado nos presentes autos por meio das manifestações da unidade solicitante, consta o Termo de Referência (000036960682);
- No que tange ao inciso X, Documentos de habilitação, foram juntados (000036960219); (000036960618);

Assim, cabe apenas reiterar que a contratação com fundamento no permissivo legal indicado, deriva da inviabilidade de competição em razão do bem objetivado, cujo fornecimento é exclusivo, de maneira que não resta outra alternativa senão a contratação direta com a empresa indicada.

Com relação à justificação do preço, trata-se de um dever imposto ao Administrador, que tem por finalidade confirmar a razoabilidade do valor da contratação, conferindo por consequência, probidade e moralidade ao ajuste.

A fim de observar o princípio da economicidade, de não dar azo a perdas ao Erário, e, conseqüentemente dar ensejo às penas previstas na legislação vigente, entende-se que a ASCPL e DIRAD atestaram a viabilidade da contratação, nesse aspecto.

### III - ANÁLISE DA MINUTA DO CONTRATO

Ademais, a Lei nº 13.303/2016, artigo 69, estabelece as cláusulas necessárias nos contratos disciplinados por esta lei, vejamos:

Cláusulas obrigatórias	Observação
Art. 69. São cláusulas necessárias nos contratos disciplinados por esta Lei. (Lei 13.303/2016)	
I - o objeto e seus elementos característicos;	Atendido Cláusula Primeira
II - o regime de execução ou a forma de fornecimento;	Atendido Cláusula Quarta
III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;	Cláusula Sexta; Cláusula Sétima; Cláusula Oitava;
IV - os prazos de início de cada etapa de execução, de conclusão, de entrega, de observação, quando for o caso, e de recebimento;	Cláusula Quinta
V - as garantias oferecidas para assegurar a plena execução do objeto contratual, quando exigidas, observado o disposto no art. 68;	Não exigida
VI - os direitos e as responsabilidades das partes, as tipificações das infrações e as respectivas penalidades e valores das multas;	Atendido Cláusula Segunda (Das Obrigações da Contratante); Cláusula Terceira (Das Obrigações da Contratada);
VII - os casos de rescisão do contrato e os mecanismos para alteração de seus termos;	Atendido Cláusula Décima Segunda (Da Rescisão Contratual)
VIII - a vinculação ao instrumento convocatório da respectiva licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, bem como ao lance ou proposta do licitante vencedor;	Atendido Cláusula – Do Fundamento Legal
IX - a obrigação do contratado de manter, durante a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, as condições de habilitação e qualificação exigidas no curso do procedimento licitatório;	Atendido
X - matriz de riscos.	Não exigida para a presente contratação

Por fim, deve-se salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe. Destarte, incumbe a esta ASJUR, prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar na análise da conveniência e da oportunidade dos Termos praticados no âmbito da AGEHAB, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

### IV - RECOMENDAÇÕES:

- Embora no Termo de Referência doc. 000036960682 haja referência do prazo de vigência ser indeterminado, recomenda-se observar a vedação aposta no parágrafo único do art. 71 da Lei nº 13.303/2016 quando do preenchimento da Cláusula Décima Primeira - Da vigência, na minuta do contrato doc. 000036962629

- Recomenda-se cumprir o artigo 128, § 1º, do Regulamento Interno de Licitações, Contratos e Convênios Agência Goiana de Habitação S/A – RILCC/AGEHAB que preconiza que os casos de inexigibilidade de licitação devem ser comunicados à autoridade superior competente, para ratificação e publicação do extrato de contrato na Imprensa Oficial e no sítio eletrônico da AGEHAB, como condição para eficácia do procedimento;

- Recomenda-se atualizar os documentos que, porventura, se encontrem com o prazo de validade vencido, tendo em vista que deverão estar válidos na data da celebração do Contrato e durante toda a execução do mesmo, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas no momento da celebração, conforme artigo 69, IX, da Lei 13.303/2016;

#### QUANTO A MINUTA DO CONTRATO DOC. 000036962629:

- Recomenda-se na cláusula décima segunda - DA RESCISÃO, alterar a fundamentação jurídica citando para tanto a Lei nº 13.303/2016 e o RILCC da AGEHAB.

- Por fim, no intuito de adequá-la às exigências do artigo 69, da Lei nº 13.303/2016, que estabelece as cláusulas necessárias dos contratos, **RECOMENDA-SE acrescentar cláusula OU justificar** o não cumprimento do inciso VII sobre os mecanismos para alteração de seus termos.

#### V - CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, frisando que o presente parecer tomou por base, tão-somente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe, **desde que atendidas TODAS às recomendações contidas neste Parecer**, esta Assessoria OPINA pela viabilidade jurídica da Minuta Contratual, 000036962629, decorrente da Inexigibilidade, por estarem de acordo com os ditames da legislação que rege a matéria.

Ressalte-se que esta Assessoria Jurídica restringe-se aos aspectos jurídicos-formais, nos termos já apresentados, pois não lhe compete adentrar à conveniência e à oportunidade das ações praticadas no âmbito desta AGEHAB, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa (expressões técnicas, fórmulas matemáticas e cálculos).

Salvo melhor juízo, é o Parecer OPINATIVO, que segue para conhecimento e aprovação da chefia desta **ASJUR**.

Após, encaminhem-se os autos à **ASCPL** para providências cabíveis.

AGENCIA GOIANA DE HABITAÇÃO S/A, aos 18 dias do mês de janeiro de 2023.



Documento assinado eletronicamente por **THUANNY LEMES DE SANTANA, Assessor (a)**, em 18/01/2023, às 10:28, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **MAURO MARCONDES DA COSTA JUNIOR, Procurador (a) Chefe**, em 18/01/2023, às 10:42, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://sei.go.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador **000037044651** e o código CRC **F18980BE**.

ASSESSORIA JURÍDICA

RUA 18-A Nº 541, - Bairro SETOR AEROPORTO - GOIANIA - GO - CEP 74070-060 - (62)3096-5007.



Referência: Processo nº 202300031000232



SEI 000037044651